

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2008**

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, Código Florestal.

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

**Relator:** Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 3.517/2008 visa alterar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), art. 2º, parágrafo único, relativamente às áreas de preservação permanente (APPs) urbanas. De acordo com a proposição, a definição das APPs observará o disposto nos planos diretores e leis de uso do solo, desde que o Município possua: plano diretor aprovado e atualizado conforme a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); órgãos colegiados de controle social das políticas urbana e ambiental, ou entes colegiados intermunicipais com a mesma finalidade; e órgãos executivos específicos das áreas urbana e ambiental, ou integração com associações ou consórcios intermunicipais para o planejamento, a gestão e a fiscalização nas referidas áreas, nos termos da Lei nº 11.107/2005.

Em sua Justificação, o autor argumenta que o projeto de lei em epígrafe tem por fim assegurar que os Municípios que se adequaram às disposições do Estatuto da Cidade possam deliberar sobre suas áreas de preservação permanente, em especial aqueles que dispõem de órgãos colegiados que garantam o caráter democrático das decisões, bem como órgãos técnicos capacitados na área ambiental.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei 4.771/1965, área de preservação permanente (APP) é o espaço, coberto ou não por vegetação nativa, “com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (art. 1º, § 2º, II). O art. 2º, do Código, aponta a localização das APPs e estabelece os critérios para delimitação dessas áreas ao longo de cursos d'água, nascentes, encostas, bordas de tabuleiros e áreas acima de 1.800m.

Em relação às áreas urbanas, o art. 2º da lei florestal determina que:

Art. 2º.....

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Portanto, nas áreas urbanas, a lei preceitua que a definição das APPs siga as disposições do plano diretor, respeitando, de qualquer forma, as delimitações previstas no *caput* do art. 2º.

O plano diretor é um instrumento de ordenamento urbano instituído pela Constituição Federal (art. 182, § 1º) e regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001, arts. 39 a 42). Nele devem ser definidas as diretrizes de ocupação do solo e o zoneamento urbano, as áreas para onde a cidade deve se expandir e adensar e aquelas que devem ser resguardadas da ocupação urbana.

Entre as diretrizes indicadas na Lei nº 10.257/2001, destaca-se a proteção, a preservação e a recuperação “do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e

arqueológico” (art. 2º, XII). Sendo assim, a manutenção de APPs deve estar prevista no plano diretor, como áreas resguardadas da expansão urbana.

Nesse sentido, a Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, determina que sejam mantidas áreas não edificáveis ao longo dos cursos d’água. Diz a lei:

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

.....

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (grifou-se)

Existe, portanto, uma sobreposição das áreas não edificáveis da Lei nº 6.766/1979 com as APPs do Código Florestal. Note-se que a faixa não edificável (quinze metros) tem largura inferior a das menores APPs (30 metros). No entanto, a própria Lei de Parcelamento Urbano determina que maiores exigências poderão ser feitas pela legislação específica, no caso, o Código Florestal.

Porém, de modo geral, as ocupações irregulares, seja de população de baixa renda, seja de classes mais abastadas, não respeitam o Código Florestal nem mesmo a Lei nº 6.766/1979, ocupando as áreas ambientalmente frágeis às margens dos cursos d’água e as encostas. A falta de fiscalização pública sobre a expansão urbana dá margem à ocupação de locais impróprios, sujeitos a enchentes e deslizamentos, e, consequentemente, à ocorrência de desastres ambientais urbanos.

Somos favoráveis aos objetivos do Projeto de Lei nº 3.517/2008, que visa dar maior clareza à legislação em vigor e reduzir os conflitos entre órgãos ambientais e urbanísticos. Entretanto, conforme já discutido em Parecer anterior apresentado pelo Deputado Evandro Milhomem nesta Comissão, a proposição necessita de ajustes relativos ao mérito da matéria.

Em primeiro lugar, é preciso reforçar a manutenção das APPs em áreas urbanas. Devemos ter em mente que muitas cidades ainda possuem porções significativas de cobertura vegetal nativa e a flexibilização das regras do Código poderia estimular o desmatamento desse importante patrimônio. Portanto, considerando a relevância ecológica das matas ciliares e demais formas de vegetação nativa para a conservação do solo, da água e da biodiversidade, para o conforto ambiental e segurança das populações, entendemos que o avanço da legislação seja no sentido de consolidar as disposições do Código Florestal, e não o contrário. A reformulação das normas relativas a APPs em área urbana deve conferir maior clareza ao texto legal, corroborando os critérios de delimitação da APP indicados no *caput* do art. 2º do Código Florestal.

Por outro lado, não podemos ignorar as ocupações já consolidadas, nem as ocupações irregulares em processo de regularização. Nesses casos, consideramos admissível a supressão da APP, desde que evitadas as áreas de risco e respeitado um percentual máximo de impermeabilização do solo.

Ressalte-se que o Código Florestal, art. 4º, admite a supressão de vegetação em APP, em caso de utilidade pública ou de interesse social. A utilidade pública abrange as atividades de segurança nacional e proteção sanitária, as obras essenciais de transporte, saneamento e energia, e os casos previstos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama). O interesse social, assim como a utilidade pública, inclui obras, planos, atividades ou projetos definidos pelo Conama.

Atendendo às determinações do Código Florestal, o Conama aprovou a Resolução nº 369/2006, que inclui a implantação de área verde pública em área urbana entre os casos de utilidade pública e a regularização fundiária sustentável de área urbana entre os casos de interesse social.

Corroboramos o entendimento do Deputado Evandro Milhomem, de que a ocupação de APPs em zona urbana necessita de norma específica que, ao mesmo tempo:

- consagre os limites indicados no Código Florestal;

- possibilite a regularização das ocupações já consolidadas, desde que garantida a sustentabilidade ambiental;
- assegure a manutenção dos remanescentes de APP nas ocupações consolidadas; e
- estabeleça critérios para recuperação das APPs urbanas, onde a regularização das ocupações não seja possível.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.517, de 2008, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do Substitutivo anexo, anteriormente apresentado pelo Deputado Evandro Milhomem, o qual corroboramos como um caminho adequado para a resolução dos conflitos que ora observamos nas nossas grandes cidades.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO  
Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.517, DE 2008

Dispõe sobre área de preservação permanente em área urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas zonas urbanas, assim entendidas aquelas compreendidas nos perímetros urbanos definidos em lei municipal, é vedada a supressão da área de preservação permanente prevista pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Parágrafo único. No plano diretor previsto na Constituição Federal, art. 182, § 1º, as áreas de preservação permanente devem integrar as zonas de conservação ambiental.

Art. 2º Admite-se a intervenção ou a supressão de vegetação em área de preservação permanente em zona urbana, por utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, no processo de regularização fundiária de ocupações já consolidadas quando da entrada em vigor desta lei ou nos casos indicados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, desde que:

I – seja autorizada pelo órgão ambiental competente, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e

II – sejam respeitados os limites máximos de impermeabilização de terrenos indicados pelo plano diretor para cada zona em que se divide a área urbana.

Parágrafo único. O processo de regularização fundiária a que se refere o *caput* deste artigo deve assegurar a conservação das áreas de preservação permanente não ocupadas.

Art. 3º É vedada a autorização para intervenção ou supressão de vegetação de preservação permanente em processo de regularização de ocupação urbana consolidada, nos seguintes casos:

I – em área sujeita a deslizamento de encosta, abatimento de terreno, processo de erosão linear ou outra situação de risco que possa comprometer a segurança da população, antes de tomadas as providências para garantir sua estabilidade;

II – em unidade de conservação, na sua zona de amortecimento e nos corredores ecológicos, onde os objetivos da conservação sejam incompatíveis com a ocupação urbana, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 4º No processo de regularização de ocupação urbana consolidada em que for negada a autorização para supressão de vegetação de preservação permanente, admite-se a implantação de infra-estrutura de esporte, lazer, educação e cultura para uso público, desde que:

I – a área seja revegetada com espécies nativas;

II – seja mantido o percentual máximo de 5% de impermeabilização e de 15% para ajardinamento, em relação à superfície total da área de preservação permanente, e

III – seja implantada a infra-estrutura necessária para contenção de encostas, controle da erosão e escoamento das águas pluviais.

Art. 5º Dê-se ao inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
III - ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;”

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO  
Relator

2010\_8813